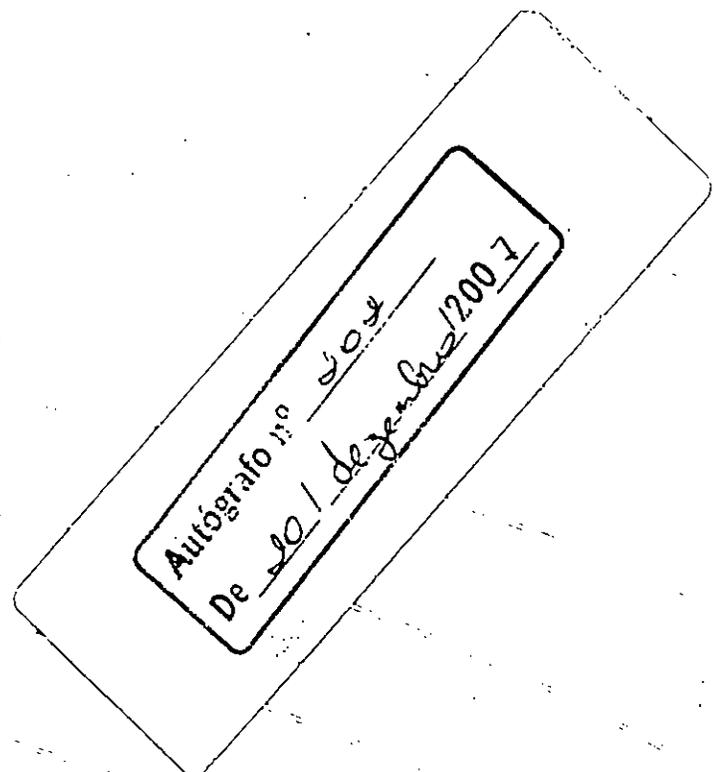




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
12 / 12 / 07.
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.950, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que reestrutura as Perícias Médicas do servidor público civil e do militar do Estado do Ceará, e dá outras providências.

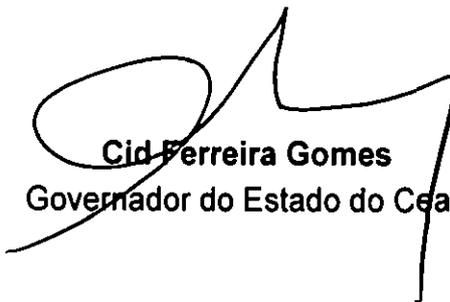
A proposta atualiza as Perícias Médicas dos servidores públicos civis, da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares, adequando-as à nova realidade de inspeção de saúde, concessão de licenças, readaptação e aposentadoria por invalidez.

O projeto inova, ao vincular as Perícias Médicas ao SUPSEC, unificando-as, ao criar a Junta Recursal e efetivar a seleção para vinte cargos de Perito, além de criar a gratificação para o Medido Perito;

Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência, e de seus dignos Pares, no encaminhamento deste Projeto com vistas à sua aprovação em regime de urgência, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da perícia médica do Estado do Ceará.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 11 de Dezembro de 2007.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

UNIFICA AS PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reestruturada a Perícia Médica dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará composta dos médicos e médicos militares, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, para exercício das atividades em todo o Estado do Ceará.

Art. 2º Fica criada a Coordenadoria de Perícia Médica, na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme previsto no art. 37 da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, para atender aos servidores civis e aos militares, obedecendo às normas contida em regulamento.

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica, as atividades médico-periciais inerentes ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº. 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica realizar perícia para fins de:

- I. No caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:
 - a) Avaliar capacidade laborativa;
 - b) Concessão de licença tratamento de saúde;
 - c) Concessão de licença por doença em pessoa da família;
 - d) Licença gestante;
 - e) Readaptação;
 - f) Reabilitação profissional;
 - g) Aposentadoria por invalidez;
 - h) Reforma por invalidez;
 - i) Reversão;
 - j) Isenção de imposto de renda;
 - k) Promoção e cursos dos militares;
 - l) Aptidão para exclusão;
 - m) Isenção de previdência;
 - n) Resgate de seguros; e
 - o) Outros definidos em lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Ceará: II. No caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do

a) Comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento.

III. No caso dos demais cidadãos:

a) Ingresso no serviço público;

b) Interdição;

c) Curatela;

d) Imposto de renda;

e) Servidores públicos, civis ou militares, pertencentes aos quadros de ente da federação, quando em trânsito pelo Estado do Ceará.

§1º A definição dos exames necessários para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concurso públicos e convocado para ingresso no serviço público, a que se refere a alínea "a", inciso III, deste artigo, ficará a critério da perícia médica e constará do edital regulamentar de cada concurso.

§2º O prazo de concessão, prorrogação e interstício para concessão de nova licença, serão definidos em regulamento próprio.

Art. 5º As perícias serão realizadas, sempre, quando se tratar de servidor civil, por junta composta de dois médicos com atividade pericial e, em caso de militar, a junta será composta por três médicos com atividade pericial.

Art. 6º Às decisões das juntas caberá recurso para a junta recursal, a qual será composta de duas ou mais Câmaras, mediante iniciativa do coordenador da perícia médica, constituída por três médicos com atividade pericial, e indicados pela Coordenadoria da Perícia Médica de que trata esta Lei, para reavaliar as decisões periciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao se tratar de perícia em servidor civil, cuja manifestações dos profissionais que compõem a junta sejam conflitantes entre si, será o laudo automaticamente submetido à junta recursal prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º A junta pericial, por intermédio de seu coordenador, poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar na elaboração de laudos periciais.

Parágrafo único – Os exames eventualmente necessários para a realização da perícia médica serão de responsabilidade do interessado.

Art. 8º Enquanto não instituída a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a perícia médica de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 vagas, sendo duas de peritos militar do Corpo de Bombeiros e três da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) atribuída quando no exercício da atividade médico pericial, junto à Coordenadoria de Perícia Médica da estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único – O médico selecionado e cedido fará jus às gratificação de atividade médico pericial – GAMP no valor acima fixado, e em razão do seu caráter temporário não se incorporará aos proventos de aposentadoria, nem se prestará como base de cálculo para outra gratificação.

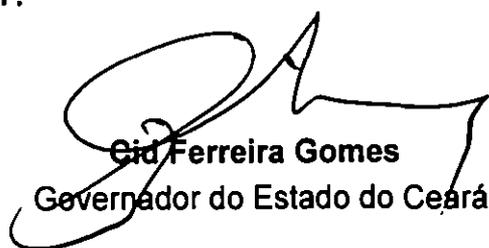
Art. 10 Os médicos militares de que trata o art. 8º, após aprovação na seleção, serão cedidos por suas corporações, para compor a equipe de peritos por um período não inferior a três (03) anos, podendo ser renovado por iguais períodos sucessivos.

Parágrafo único – O médico militar independentemente do posto fará jus à gratificação na forma prevista no art. 9º desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
____ de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 15 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 12/12/17 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 12 de 12 de 07

Secunoniu

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
comissão Justiça, Defesa Social,
Sec. Publ e Document.
Em _____
_____ Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.950/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13 / 12 / 2007

**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Parecer nº LO807/07

Mensagem nº 6.950/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.950, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Unifica as Perícias Médicas do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“A proposta atualiza as Perícias Médicas dos servidores públicos civis, da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares, adequando-as à nova realidade de inspeção de saúde, concessão de licenças, readaptação e aposentadoria por invalidez.

O projeto inova ao vincular as Perícias Médicas ao SUPSEC, unificando-as, ao criar a Junta Recursal e efetivar a seleção para vinte cargos de Perito, além de criar a gratificação para o Medico Perito.”;

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta Estadual, inclusive criação de Coordenadoria de Perícia Médica na Secretaria do Planejamento e Gestão efetivamente é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do Estado-Membro, consoante comando insculpido no art.



60, §2º, *a*, *b* e *d*, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, *b* da Carta Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

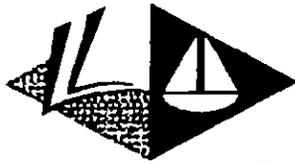
Cumpre ainda salientar que a propositura em foco guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer no que concerne à sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de dezembro de 2007.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.950 /2007

DESIGNO RELATOR SR. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 20 de dezembro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR



REQUERIMENTO 5156 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 13/12 Rec. Por:

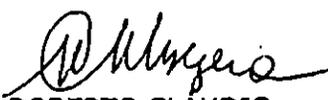


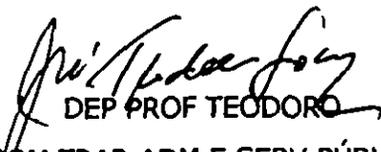
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer, de acordo com o Art.287 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 6950, 6953, 6954 e 6955 do Poder Executivo

Os deputados presidentes de comissão abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial o Art.287 do Regimento Interno, vêm, requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas Mensagens **6950** que "Unifica as perícias médicas do Estado do Ceará e dá outras providências; **6953** que "Altera dispositivo da Lei 13.875 de 07 de fevereiro de 2007; **6954** que "Altera a Lei 13.809 de 10 de agosto de 2006" e **6955** que "Dispõe sobre o sistema de licitações do Estado do Ceará e altera a Lei Complementar 58 de 31 de março de 2006.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de dezembro de 2007


DEP ROBERTO CLAUDIO
COM CIÊNCIA E TECNOLOGIA


DEP PROF TEODORO
COM TRAB,ADM E SERV PÚBLICO


DEP SAVIO PONTES
COM FISC E CONTROLE





COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
conjunta com SS/OF



PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6950/07

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Dep. Nelson Martins

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 20 de Dezembro de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 20 de dezembro de 2007

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Setembro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de Setembro de 2007
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.950/07

Unifica as Perícias Médicas do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reestruturada a Perícia Médica dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará composta dos médicos e médicos militares, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, para exercício das atividades em todo o Estado do Ceará.

Art. 2º Fica criada a Coordenadoria de Perícia Médica, na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, para atender aos servidores civis e aos militares, obedecendo às normas contidas em regulamento.

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica, as atividades médico-periciais inerentes ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica realizar perícia para fins de:

I - no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) avaliar capacidade laborativa;
- b) concessão de licença tratamento de saúde;
- c) concessão de licença por doença em pessoa da família;
- d) licença gestante;
- e) readaptação;
- f) reabilitação profissional;
- g) aposentadoria por invalidez;
- h) reforma por invalidez;
- i) reversão;
- j) isenção de imposto de renda;
- k) promoção e cursos dos militares;
- l) aptidão para exclusão;
- m) isenção de previdência;
- n) resgate de seguros; e
- o) outros definidos em lei;

II - no caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento;

III - no caso dos demais cidadãos:

- a) ingresso no serviço público;
- b) interdição;
- c) curatela;

d) imposto de renda;

e) servidores públicos, civis ou militares, pertencentes aos quadros de ente da federação, quando em trânsito pelo Estado do Ceará.

§1º A definição dos exames necessários para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concurso públicos e convocado para ingresso no serviço público, a que se refere a alínea “a”, inciso III, deste artigo, ficará a critério da perícia médica e constará do edital regulamentar de cada concurso.

§2º O prazo de concessão, prorrogação e interstício para concessão de nova licença, serão definidos em regulamento próprio.

Art. 5º As perícias serão realizadas, sempre, quando se tratar de servidor civil, por junta composta de 2 (dois) médicos com atividade pericial e, em caso de militar, a junta será composta por 3 (três) médicos com atividade pericial.

Art. 6º Às decisões das juntas caberá recurso para a junta recursal, a qual será composta de duas ou mais Câmaras, mediante iniciativa do coordenador da perícia médica, constituída por 3 (três) médicos com atividade pericial, e indicados pela Coordenadoria da Perícia Médica de que trata esta Lei, para reavaliar as decisões periciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao se tratar de perícia em servidor civil, cujas manifestações dos profissionais que compõem a junta sejam conflitantes entre si, será o laudo automaticamente submetido à junta recursal prevista no caput deste artigo.

Art. 7º A junta pericial, por intermédio de seu coordenador, poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar na elaboração de laudos periciais.

Parágrafo único. Os exames eventualmente necessários para a realização da perícia médica serão de responsabilidade do interessado.

Art. 8º Enquanto não instituída a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a perícia médica, de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 (vinte) vagas, sendo 2 (duas) de peritos militar do Corpo de Bombeiros e 3 (três) da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuída quando no exercício da atividade médico pericial, junto à Coordenadoria de Perícia Médica da estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. O médico selecionado e cedido fará jus à Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor acima fixado, e em razão do seu caráter temporário não se incorporará aos proventos de aposentadoria, nem se prestará como base de cálculo para outra gratificação.

Art. 10. Os médicos militares de que trata o art. 8º, após aprovação na seleção, serão cedidos por suas corporações, para compor a equipe de peritos por um período não inferior a 3 (três) anos, podendo ser renovado por iguais períodos sucessivos.

Parágrafo único. O médico militar independentemente do posto fará jus à gratificação na forma prevista no art. 9º desta Lei.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de dezembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

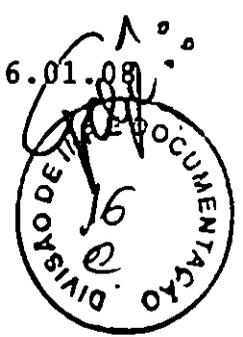
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16 / 01 / 2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.082, de 16.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOIS

Unifica as Perícias Médicas do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reestruturada a Perícia Médica dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará composta dos médicos e médicos militares, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, para exercício das atividades em todo o Estado do Ceará.

Art. 2º Fica criada a Coordenadoria de Perícia Médica, na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, para atender aos servidores civis e aos militares, obedecendo às normas contidas em regulamento.

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica, as atividades médico-periciais inerentes ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica realizar perícia para fins de:

I - no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) avaliar capacidade laborativa;
- b) concessão de licença tratamento de saúde;
- c) concessão de licença por doença em pessoa da família;
- d) licença gestante;
- e) readaptação;
- f) reabilitação profissional;
- g) aposentadoria por invalidez;
- h) reforma por invalidez;
- i) reversão;
- j) isenção de imposto de renda;
- k) promoção e cursos dos militares;
- l) aptidão para exclusão;
- m) isenção de previdência;
- n) resgate de seguros; e
- o) outros definidos em lei;

II - no caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento;

III - no caso dos demais cidadãos:

- a) ingresso no serviço público;
- b) interdição;
- c) curatela;
- d) imposto de renda;
- e) servidores públicos, civis ou militares, pertencentes aos quadros de ente da federação, quando em trânsito pelo Estado do Ceará.

§1º A definição dos exames necessários para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concurso públicos e convocado para ingresso no serviço público, a que se refere a alínea "a", inciso III, deste artigo, ficará a critério da perícia médica e constará do edital regulamentar de cada concurso.

§2º O prazo de concessão, prorrogação e interstício para concessão de nova licença, serão definidos em regulamento próprio.

Art. 5º As perícias serão realizadas, sempre, quando se tratar de servidor civil, por junta composta de 2 (dois) médicos com atividade pericial e, em caso de militar, a junta será composta por 3 (três) médicos com atividade pericial.

Art. 6º Às decisões das juntas caberá recurso para a junta recursal, a qual será composta de duas ou mais Câmaras, mediante iniciativa do coordenador da perícia médica, constituída por 3 (três) médicos com atividade pericial, e indicados pela Coordenadoria da Perícia Médica de que trata esta Lei, para reavaliar as decisões periciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao se tratar de perícia em servidor civil, cujas manifestações dos profissionais que compõem a junta sejam conflitantes entre si, será o laudo automaticamente submetido à junta recursal prevista no caput deste artigo.

Art. 7º A junta pericial, por intermédio de seu coordenador, poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar na elaboração de laudos periciais.

Parágrafo único. Os exames eventualmente necessários para a realização da perícia médica serão de responsabilidade do interessado.

Art. 8º Enquanto não instituída a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a perícia médica, de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 (vinte) vagas, sendo 2 (duas) de peritos militar do Corpo de Bombeiros e 3 (três) da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuída quando no exercício da atividade médico pericial, junto à Coordenadoria de Perícia Médica da estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. O médico selecionado e cedido fará jus à Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor acima fixado, e em razão do seu caráter temporário não se incorporará aos proventos de aposentadoria, nem se prestará como base de cálculo para outra gratificação.

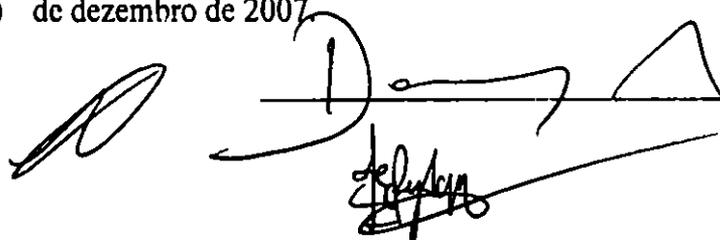
Art. 10. Os médicos militares de que trata o art. 8º, após aprovação na seleção, serão cedidos por suas corporações, para compor a equipe de peritos por um período não inferior a 3 (três) anos, podendo ser renovado por iguais períodos sucessivos.

Parágrafo único. O médico militar independentemente do posto fará jus à gratificação na forma prevista no art. 9º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

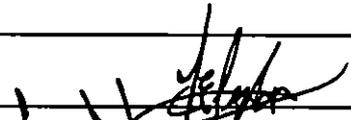
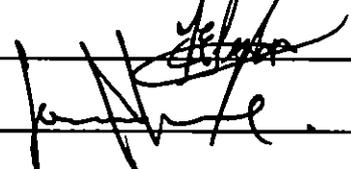
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2007



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



18

	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR
	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 202 DE 20/12/8

[Handwritten signature]

LEI N° 14082 de 16/1/8

PUBLICADA EM 31/1/8

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 25/2/8

[Handwritten signature]